



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.257/2012
Data de Autuação: 07/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.567/2011
Sessão Regulatória: 30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação protocolizada nessa AGENERSA em 07/02/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 009/2013¹.

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça²; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2^a, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"³; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"; considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da

¹ Is. 45/46 - notificação no despacho de SECEX de f.s. 30, que encaminhava o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Is. 30 - emitida por esta Autarquia em 23/01/2013 e recebida pela CEG em 02/02/2013.

³ "...considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 02/02/2013 [sexta-feira], o prazo para o ajuizamento de defesa iniciou-se em 04/02/2013 [segunda-feira], e terá seu término em 14/02/2013 [quinta dia útil, considerando que dia 08/02/2013 foi decretada por lei facultativa estadual e nos outros dias é feriado de carnaval]".

⁴ "As penalidades, que guardam proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA ampla direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "No contrato, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNABA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.257 / 2012
Data	07/05/12 Fís. 67
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 009/2013 (...)".

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o Ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)". afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº 009/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela⁶"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)".

E conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida atuação (...) (grifos do original).

As fls. 51/56, consta o Parecer da Procuradoria da AGENERSA⁷, no qual a Concessionária CEG apresenta **Impugnação** "(...) em face do Auto de Infração nº 009/2013, (...) lavrado para aplicação da penalidade de multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 1.074, de 19/04/2012, então editada nos autos do processo regulatório nº E-12/020.567/2011." Efetivamente, "(...) a impugnação ora em análise

⁶ Observa que "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 59, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deriva do fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda a coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁷ Delib. da Dra. Flávia Maghy Vieira Mendes, com 'de acordo' do Procurador Geral, Dr. Ronan dos Santos Gomes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.257/2012
Data: 07/05/12 Fls. 68
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

é tempestiva(...)⁶; preliminarmente, "(...) a concessionária sustenta a ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão."; assiste razão à CEG em tal afirmativa, "(...) porque o respectivo contrato de concessão, de fato, não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções."; verifica-se que "(...) diante de lacunas contratuais (...) compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente."; se não vejamos, "(...) conforme afirmado na própria Impugnação, o Decreto estadual nº 38.618/2005, regulamentou a questão, (...) inciso XX e parágrafo único do art. 23^o"; diante do exposto, "(...) é flagrante a improcedência da alegação de que inexistiu respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva"; outrossim, "(...) que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."

Adentrando ao mérito, mais uma vez a concessionária pretende declarar nulidade ao citado auto de infração, argumentando o descumprimento de formalidades legais, especialmente porque "(...) no campo 16 do auto de infração (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa (...), o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária" bem assim porque "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraídas dos autos, o que não ocorreu no caso em tela". (grifos conforme original).

A Concessionária ainda em complemento argumenta, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis.". Como as demais, a tese ora analisada, "(...) revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração, percebe-se que (...) item 10 não apenas apresenta o relato da conduta (...), mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida."

⁶ "(...) o auto de infração a que se refere foi recebido pela concessionária em 06/02/2013 que, utilizando-se do prazo de 25 (vinte) dias úteis (...) protocolizou a citação para nesta Autarquia em 07/02/2013."

⁷ "Art. 23. Compete à Secretaria Executiva (...), XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas, Parágrafo único - Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitando, na que couber, as disposições contratuais."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.257/12012
Data	07/05/12 fl. 69
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

o que consta em função de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA n.º 1086, de 24 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial em 25 de junho de 2012¹⁰, integrada pela deliberação AGENERSA n.º 1.307, de 31 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial de 05/12/2012¹¹. Destaca a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições¹²", em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração", assinalado que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...); que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"¹³; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹⁴; conforme entendimento reiterado desta Autarquia¹⁵. Desta forma, "(...) salta aos olhos que a determinação de lavratura possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, é depreendido. "Não procedem os argumentos lançados pela impugnante de que não foram cumpridas as formalidades legais para a lavratura do Auto de Infração, e que no campo 10, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação da penalidade de multa (...)", notadamente, "(...) a defesa trazida pela Concessionária CEG é desprovida de amparo jurídico, pois os documentos mencionados (...), tais como relatório/Voto/Deliberação e Memória de Cálculo são considerados pela legislação como parte integrante do ato administrativo (...)".

¹⁰ Fls. 02

¹¹ Fls. 30

¹² Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº. 4555, de 05 de junho de 2005. Ora, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

¹³ Tanto a notificação quanto o Auto de infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por consequência, o anulo da verificação de irregularidade, na aplicabilidade do ato sancionatório.

¹⁴ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades às Concessionárias, quando for o caso".

¹⁵ Vide Processo Administrativo E-12/020.059/2007



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/20.257 / 2012
Data: 07/05/12
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Quanto a alegação de exigência de regulação prévia antes de eventual penalização, não merece prosperar tal alegação. Lembrando que "(...) uma das principais funções desta AGENERSA é 'zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições'. Portanto, "Em que momento residiria a omissão desta Autarquia no que tange a sua atividade precípua regulatória, uma vez que o Processo regulatório E-12/20.583/2011 foi aberto com a finalidade de apurar a suposta inobservância à prestação do serviço adequado pela Concessionária CEG no que se refere à ocorrência nº. 526.161?" (grifo do original).

Na data de 13/03/2013, o feito é remetido a este gabinete¹⁶, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 24/13, de 04/04/2013¹⁷, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-562/2013¹⁸, a CEG, após breve relato, reitera "(...) as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como a impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 009/2013. Bem como, requer (...) o julgamento da Impugnação, com seu devido provimento."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁶ Fls. 57 - mediante despacho da SDCEX.

¹⁷ Fls. 58 - com o respectivo aviso de recebimento em 04/04/2013.

¹⁸ Fls. 64 - protocolada nesta Autarquia em 12/04/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.257/2012
Data	07/05/2012
Rubrica	R

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/020.257/2012
Data de Arrecadação	07/05/2012
Concessionária	CEG
Assunto	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.567/2011
Regulatória	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 009/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº 1.074, de 19/04/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.174, de 26/07/2012, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.567/2011.

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.567/2011, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 01/02/2013 (sexta-feira), e o contraditório, na forma do instrumento pautado em pauta, prazo de 35 (trinta e cinco) dias para apresentação da eventual impugnação e a resposta foi protocolada em 07/02/2013 (quinta-feira).

² Fls. 30



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.257/2012
Data: 02/05/2012
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistiu respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva³.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...) não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁴.

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁵.

³ Isto porque, trata-se de conexão geral, a regra aplica-se a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipotética.

⁴ Erro de omissão.

⁵ Id. 129.

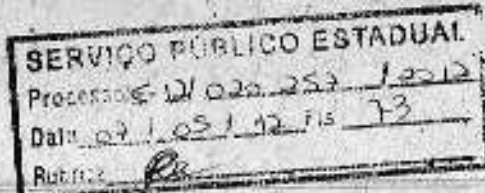
⁶ "10.1 - Relato de Conduta: Processo Regulatório E-12/020.567/2011 - Iniciado para análise da ocorrência nº 51.4650, que informa danos no atendimento da Concessionária à prestação de serviço para abastecimento de 12 Jacas, novas economias em empreendimento imobiliário situado na Rua Paula Antunes Ribeiro, Bairro das Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ. Descumprimento contratual por parte da Concessionária no que tange à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para execução do ramal.

10.2 - Enquadramento categorizatório, descrito (isto item 10.1, a aplicação dos fatos) com infração às disposições:

Causa Decisa e Arreio II - Requisitos de Qualificação e Segurância dos Serviços Parte 2 - Serviços aos Usuários/Tipos de Atendimento, Item 12 - Prazo de Atendimento aos Usuários, Item "A" - Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENPSA/CD nº 001/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "(...) demora no atendimento da Concessionária à construção de ramal para abastecimento de 12 (doze) novas economias em empreendimento imobiliário situado na Rua Paulo Antunes Ribeiro, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ. Descumprimento contratual por parte da Concessionária no que tange a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para execução do ramal.", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Décima e Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, Item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão", razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto da Ilma. Conselheira-Relatora Darcília Leite nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.567/2011 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.074, de 19/04/2012 - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso Interposto pela CEG, nos termos do Voto do Ilmo. Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, na Sessão Regulatória realizada em 26/07/2012, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.174 - , cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁷, instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:
Cláusula Décima e Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, Item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão.
10.3 - Natureza da penalidade:
Penalidade de multa, no valor de 0,0002% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto para execução do ramal, conforme previsto no Contrato de Concessão, em seu Anexo - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, Item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra "A" - Serviços Obrigatórios.

⁷ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121020.257/2012
Data	07/05/12 14 24
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 009/2013, de 21/01/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.257/2012
Data: 03/05/12 Fls. 25
Assinatura:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1594

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.567/2011

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.257/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 009/2013, de 21/01/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro